

Duração: 120 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

1. a) A decisão do TEDH, prolatada no caso *López Ribalda and Others v. Spain*, GC, 17.10.2019, respeitou os critérios de proporcionalidade das medidas de vigilância no local de trabalho fixados no Acórdão *Bărbulescu v. Romania*, GC, 5.09.2017, embora com algumas adaptações justificadas. Por isso, não merece reparo.

Dentre os critérios fixados no caso *Bărbulescu v. Romania*, no qual estava em causa a intromissão do empregador nas comunicações do trabalhador, destaca-se os seguintes:

- (i) Informação prévia da possibilidade de o empregador controlar a correspondência do trabalhador e sobre o modo de implementação de tal controlo;
- (ii) Extensão da vigilância levada a cabo pelo empregador e grau de intrusão na privacidade do trabalhador;
- (iii) Validade e relevância das razões invocadas pelo empregador para controlar as comunicações do trabalhador;
- (iv) Inexistência ou ineficácia de um sistema de vigilância menos intrusivo do que o acesso directo ao conteúdo das comunicações do trabalhador;
- (v) Consequências, para o trabalhador, da vigilância das suas comunicações.

No caso *López Ribalda and Others v. Spain*, o TEDH começou por reconhecer que a exigência de informação prévia quanto à monitorização dos trabalhadores e à extensão da mesma não tinha sido integralmente cumprida, na medida em que os

trabalhadores do supermercado apenas tomaram conhecimento prévio da existência das câmaras de videovigilância ostensivas, já não das ocultas.

Contudo, o TEDH entendeu que, no caso e por um lado, a falta de informação quanto às câmaras ocultas se justificava: (i) pela necessidade de protecção de interesses privados relevantes (perdas patrimoniais significativas, supostamente provocadas pela acção concertada de diversos empregados; risco para o bom funcionamento do supermercado ante o clima geral de desconfiança no local de trabalho); e, ainda, (ii) pela exigência de não prejudicar os propósitos da videovigilância: descobrir os responsáveis pelos furtos e obter prova para ser usada no procedimento disciplinar contra aqueles.

Por outro lado, segundo o TEDH, a ausência de uma informação prévia completa quanto à extensão da videovigilância deveria ser compensada por um especial rigor na apreciação dos critérios de proporcionalidade da medida. Nesta sede, o Tribunal ponderou: (i) o leve grau de intrusão na privacidade dos trabalhadores, considerando o local da instalação das câmaras ocultas; (ii) a legitimidade e relevância das razões invocadas pelo empregador para a videovigilância secreta (não “pequena suspeita de apropriação” ou “de outra irregularidade”, mas “suspeitas razoáveis de falta grave” geradora de extensas perdas patrimoniais); (iii) o facto de o conhecimento das imagens ter sido restringido às pessoas estritamente indispensáveis (o gerente do supermercado, o representante legal da pessoa colectiva proprietária deste e o representante sindical); e (iv) a circunstância de as imagens não terem sido usadas para outros fins que não a identificação dos responsáveis pelas perdas e a adopção de medidas disciplinares contra estes.

- I. b) À luz do artigo 8.º, da CEDH, o TEDH só consideraria legítima uma videovigilância permanente, ostensiva e conhecida dos trabalhadores (que não deixam de ser titulares do direito à privacidade por se encontrarem no

respectivo local de trabalho, por mais público que este seja) se:

- (i) As câmaras não fossem instaladas em locais nos quais os empregados têm uma legítima expectativa de privacidade (v.g. instalações sanitárias, vestiários, zonas de repouso);
- (ii) A videovigilância se destinasse a garantir a segurança de trabalhadores e clientes, preservando os seus bens jurídicos pessoais e patrimoniais, a prevenir infracções criminais graças ao respectivo efeito dissuasor, e a identificar os agentes de eventuais infracções criminais.

II

- 2. O principal objectivo da pergunta era o de discutir, *in casu*, a verificação dos critérios de imputação à pessoa colectiva proprietária do supermercado do crime de corrupção activa (e só desse!) praticado por um dos seus funcionários para impedir o levantamento de um auto de notícia contra aquela, por parte de um inspector das actividades económicas que detectou azeite falsificado em exposição para venda no estabelecimento comercial.

No caso, o agente singular do crime de corrupção activa seria, provavelmente, o gerente do supermercado ou um dos respectivos dirigentes sectoriais. O que suscitaria a eventual aplicação do artigo 11.º/2, al. a), do CP, em cujo catálogo se inclui o crime de corrupção activa.

De seguida, o Aluno deveria explicitar os conceitos de actuação em nome ou por conta e no interesse do ente colectivo. Designadamente, importava discutir *se a pessoa colectiva em causa dispunha de um programa de cumprimento normativo* (PCN) adequado a prevenir a prática de crimes de corrupção activa de inspectores de actividades económicas nos seus estabelecimentos comerciais, efectivamente implementado em todos os escalões da sua organização e sujeito a mecanismos disciplinares e de controlo interno.

Sendo esse o caso, *o gerente ou dirigente do supermercado não teria actuado em*

nome do ente colectivo, i.e., no exercício das tarefas, funções, poderes e competências em que fora investido por este último, mas extravasando as suas funções, as quais, no referido contexto, não incluíam a realização de crimes de corrupção “em benefício” do ente.

A seguir, importava discutir se o gerente ou dirigente do supermercado teria cometido o crime de corrupção activa por conta da pessoa jurídica, i.e., fora do exercício das suas funções de representação desta, mas orientando objectivamente a sua conduta para produzir efeitos jurídicos na esfera jurídica da última, designadamente poupando-a aos prejuízos (incluindo reputacionais) inerentes ao levantamento do auto de notícia por crime económico. Sendo positiva a resposta, considerar-se-ia verificado o primeiro critério de imputação objectiva do crime “de catálogo” ao ente colectivo em questão: a actuação “por conta” deste.

*Contudo, haveria ainda de discutir o preenchimento do segundo critério de imputação objectiva: realização do crime de corrupção no interesse da pessoa jurídica. Neste ponto, o Aluno deveria distinguir o interesse directo (organizativo, operativo e/ou finalístico): ausente em virtude da adopção e implementação de um PCN com as características *supra* referidas, pelo que seria excluída a imputação do crime ao ente em virtude do disposto no artigo 11.º/6, do CP; do interesse indirecto, essencialmente correspondente à aptidão objectiva *ex ante* da conduta do gerente ou dirigente para a consecução de um benefício ou para a evitação de um prejuízo (económico ou outro) para a pessoa colectiva. Este interesse colectivo indirecto encontra-se presente na actuação do gerente ou dirigente, pelo que o ente colectivo seria irremediavelmente responsabilizado pelo crime de corrupção activa realizado por iniciativa própria daquele e à revelia da prática e da cultura corporativas, pois o artigo 11.º/6, do CP, está concebido para a exclusão do facto típico colectivo contrário ao interesse directo (organizativo, operativo e/ou finalístico) do ente.*

Em suma: graças às expressões “por conta” e no “interesse indirecto” da pessoa

jurídica, inseridas no artigo 11.º/2, do CP, pela Lei n.º 94/2021, possibilitou-se a imputação àquela de uma responsabilidade “penal” objectiva, por facto do seu dirigente.

3. O principal objectivo da pergunta prende-se com a *delimitação das fronteiras entre o que é permitido ao empregador no âmbito das investigações internas e no quadro do processo penal.*

As imagens de videovigilância apenas poderiam ser usadas para os fins que as legitimaram: identificação dos autores dos furtos e obtenção de meio de prova (as respectivas gravações) para usar no procedimento disciplinar contra aqueles.

As gravações em causa poderiam acompanhar a denúncia facultativa, pela pessoa colectiva, do crime de corrupção activa praticado pelo gerente ou dirigente do supermercado de que é proprietária (artigo 11.º/2, da Lei n.º 93/2021), mas somente como fonte de informação, eventual elemento na determinação da estratégia de investigação e recolha de prova no processo penal, após rigoroso escrutínio pelo Ministério Público da informação prestada pelo ente colectivo denunciante, na sequência da abertura de inquérito-crime (artigo 262.º/2, do CPP) e sempre cumprindo as correspondentes disposições processuais penais.

As gravações da videovigilância nunca poderiam ser valoradas como prova no processo penal subsequente, por terem sido produzidas (ainda que legitimamente em termos jus laborais) antes e fora do processo penal (cfr. artigos 262.º/1 e 355.º, do CPP).

Por não respeitar ao problema central da pergunta, apenas seria valorada a referência: (i) ao seguimento das denúncias internas como direito-dever das entidades obrigadas (artigos 8.º/1, 9.º e 11.º, maxime n.º 2, da Lei n.º 93/2021), cujo incumprimento não é contra-ordenacionalmente sancionado pelo artigo 27.º, da Lei 93/2021; e, ainda, (ii) à natureza privada das “investigações internas”, não obstante

corresponderem materialmente à participação de entidades privadas na realização de funções públicas de detecção e investigação de infracções contra-ordenacionais e penais nos âmbitos referidos pelo artigo 2.º, da Lei n.º 93/2021, alargados à corrupção e infracções conexas (artigo 3.º, do DL n.º 109-E/2021) mercê da remissão do artigo 8.º deste último diploma para a Lei n.º 93/2021.

4. O objectivo da pergunta concerne à identificação da *colaboração probatória premiada legalmente consagrada em sede de crimes de corrupção*, que *estabelece uma ponte entre o processo penal e as investigações internas*, enquanto elemento integrante dos PCN segundo os artigos 5.º/1 e 8.º, do RGPC.

Nos termos do artigo 374.º-B/2, do CP, “o agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”. Esta dispensa de pena é inaplicável *in casu*, pois está condicionada à retirada, pela pessoa colectiva, da promessa de vantagem ou à solicitação da sua restituição ou repúdio ao funcionário antes da prática do acto ou omissão contrários aos deveres do cargo. O que não sucedeu no caso em análise: o inspector económico logo praticou o acto contrário ao deveres do cargo quando omitiu o levantamento do auto de notícia.

Importa por isso considerar o disposto no artigo 374.º-B/5, do CP: “A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos”.

Portanto, a denúncia do crime e a entrega das gravações de videovigilância comprovativas da perpetração do crime de corrupção activa pelo gerente ou dirigente do supermercado, por parte do ente colectivo proprietário deste, permitiria

ao último beneficiar de uma atenuação especial (obrigatória) da pena pela prática do mesmo crime na fase de julgamento, devendo a acusação do Ministério Público indicar as circunstâncias relevantes para essa atenuação especial da pena, sob cominação de nulidade (artigo 283.º/3, al. c), do CPP).

Mas, ainda antes do julgamento, a pessoa colectiva - que denunciou o crime de corrupção activa e entregou as correspondentes gravações de videovigilância antes da instauração do procedimento criminal - poderia beneficiar de uma suspensão provisória do processo, no final do inquérito ou na instrução, ao abrigo do artigo 9.º/1, maxime al. b), e 4, da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), por ter contribuído decisivamente para a descoberta da verdade. Tal suspensão seria ainda condicionada à injunção de a pessoa colectiva denunciante adoptar ou implementar um programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática de crimes de corrupção (artigo 9.º/3, da Lei n.º 36/94).

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2026

Teresa Quintela de Brito